DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

Trata-se de impugnação apresentada por **SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto consiste na aquisição de veículo tipo van para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital conteria cláusulas restritivas à competitividade, especialmente quanto à possibilidade de exigência de carta de solidariedade do fabricante e à suposta limitação do certame a fabricantes ou concessionárias, invocando, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) como fundamento para restrição.

É o relatório. Decido.

1.DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada revela-se tempestiva, tendo sido protocolada em estrita observância aos prazos estabelecidos no edital e na legislação de regência, motivo pelo qual **deve ser conhecida**, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

A impugnação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital não estabelece restrição absoluta à participação de empresas não concessionárias, limitando-se a prever, de forma eventual, a possibilidade de solicitação de carta de solidariedade do fabricante, medida plenamente admitida pela legislação e jurisprudência, quando necessária à garantia da execução contratual.

Tal exigência encontra respaldo na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente nos princípios da **eficiência, segurança jurídica e interesse público**, uma vez que visa assegurar que o objeto contratado — veículo novo — seja fornecido com garantia, assistência técnica e respaldo do fabricante.

2.1 DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIAS DO FABRICANTE

A Administração Pública detém discricionariedade técnica para estabelecer exigências compatíveis com a natureza do objeto licitado, desde que estas não sejam desarrazoadas ou imponham restrições indevidas à competitividade. Tal prerrogativa decorre do dever de zelar pela adequada execução contratual e pela proteção do interesse público, permitindo que o gestor estabeleça condições mínimas que assegurem a qualidade, a segurança e a eficiência da contratação.

No caso em análise, a eventual exigência de carta de solidariedade do fabricante não configura limitação indevida à participação de licitantes, mas sim uma condição voltada à garantia da boa execução do contrato. Referida exigência não impede a participação de empresas revendedoras ou intermediárias, uma vez que não as exclui do certame, mas apenas condiciona a contratação à demonstração de que possuem respaldo do fabricante quanto ao fornecimento do objeto. Trata-se, portanto, de medida que visa assegurar que o produto ofertado será entregue nas condições exigidas, com suporte técnico adequado e cobertura de garantia efetiva.

Ademais, a exigência em questão busca resguardar a Administração quanto à assistência técnica especializada, à disponibilidade de peças, à manutenção do padrão de qualidade do bem adquirido e ao cumprimento integral das obrigações contratuais, reduzindo riscos de inadimplemento, falhas na execução e prejuízos ao erário. Em contratações dessa natureza, especialmente envolvendo veículos novos, é plenamente justificável a adoção de mecanismos que garantam a vinculação do fornecedor ao fabricante, de modo a conferir maior segurança jurídica e operacional ao contrato.

Ressalte-se, ainda, que a previsão editalícia possui caráter facultativo, conforme se depreende da expressão "poderá solicitar", o que evidencia a inexistência de imposição rígida e automática, permitindo sua aplicação conforme a necessidade concreta da Administração. Tal circunstância reforça a razoabilidade da exigência, afastando qualquer alegação de restrição indevida ou direcionamento do certame.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da ampla participação. Ao contrário, a medida revela-se proporcional, adequada e alinhada ao interesse público, configurando legítimo exercício do poder-dever da Administração de resguardar a eficácia da contratação. Portanto, a exigência em questão deve ser compreendida como instrumento de cautela administrativa, plenamente válido e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

2.2 DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A alegação de que o edital restringe o certame exclusivamente a concessionárias não merece prosperar, uma vez que não encontra respaldo na leitura sistemática do instrumento convocatório. Isso porque o dispositivo impugnado não estabelece qualquer vedação expressa à participação de revendedores ou demais empresas do ramo, tampouco impõe condição obrigatória que limite o universo de competidores.

Ao contrário, o próprio item questionado utiliza a expressão "poderá solicitar", o que evidencia, de forma inequívoca, o caráter meramente facultativo da exigência. Tal redação demonstra que não se trata de imposição automática ou requisito obrigatório para fins de habilitação, mas sim de medida a ser eventualmente adotada pela Administração, conforme as particularidades do caso concreto e a necessidade de resguardar a adequada execução contratual.

Nesse contexto, verifica-se que a previsão editalícia não promove qualquer exclusão prévia ou generalizada de licitantes, inexistindo, portanto, restrição indevida à competitividade. Trata-se, na verdade, de cláusula flexível, que permite à Administração avaliar, de maneira fundamentada, a conveniência de sua aplicação, sem comprometer a ampla participação no certame.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, tampouco aos princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que o edital não impõe barreiras injustificadas à participação de interessados, preservando, assim, a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório.

2.3 DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES INVOCADOS

Embora a impugnante mencione decisões do Tribunal de Contas da União e de outros órgãos de controle, cumpre esclarecer que tais entendimentos não vedam, de forma absoluta, a adoção de exigências relacionadas ao fabricante no âmbito de procedimentos licitatórios. Na realidade, a jurisprudência consolidada apenas rechaça cláusulas que imponham restrições injustificadas à competitividade ou que promovam a exclusão prévia de potenciais licitantes sem a devida fundamentação técnica.

No caso em análise, não se verifica a ocorrência de qualquer dessas hipóteses. A exigência prevista no edital possui finalidade legítima e encontra amparo no interesse público, na medida em que busca assegurar que o veículo a ser fornecido atenda, de fato, à condição de novo, bem como garantir a existência de suporte técnico adequado e a efetiva cobertura de garantia pelo fabricante. Além disso, a medida contribui para mitigar riscos relacionados à execução contratual, prevenindo eventuais prejuízos à Administração decorrentes de falhas no fornecimento ou na assistência ao produto adquirido.

Importante destacar que os precedentes citados pela impugnante tratam de situações em que houve efetiva restrição indevida à competitividade, o que não se verifica no presente caso, haja vista a inexistência de vedação à participação de revendedores ou de qualquer exigência desproporcional. Ao contrário, a previsão editalícia revela-se razoável, proporcional e alinhada às necessidades da contratação.

Dessa forma, resta evidente a ausência de similitude fática e jurídica entre o caso concreto e os precedentes invocados, razão pela qual não há que se falar em sua aplicação automática, tampouco em qualquer ilegalidade no instrumento convocatório.

2.4 DO INTERESSE PÚBLICO E DA VANTAJOSIDADE

A Administração Pública, ao conduzir seus procedimentos licitatórios, deve buscar a proposta mais vantajosa, não apenas sob o aspecto econômico, mas também sob a ótica da segurança, qualidade e eficiência da contratação. Nesse sentido, a obtenção do menor preço não pode ser dissociada da garantia de que o objeto será fornecido em conformidade com as exigências técnicas e com o suporte necessário à sua adequada utilização.

Permitir a participação irrestrita de licitantes, sem qualquer exigência mínima de vinculação ou respaldo do fabricante, pode acarretar riscos relevantes à Administração, especialmente no que diz respeito à assistência técnica especializada, à efetiva cobertura de garantia e à disponibilidade de suporte pós-venda. Tais fatores são essenciais em contratações que envolvem bens duráveis, como veículos, cuja manutenção e funcionamento adequado impactam diretamente na continuidade e qualidade do serviço público.

A ausência de tais garantias pode resultar, inclusive, em prejuízos futuros ao erário, seja pela necessidade de reparos não cobertos, seja pela eventual substituição precoce do bem ou pela ineficiência na sua utilização. Dessa forma, a Administração deve adotar medidas preventivas que assegurem a boa execução contratual e minimizem riscos.

Nesse contexto, a exigência prevista no edital mostra-se proporcional e razoável, pois não impede a participação de interessados, mas estabelece condição voltada à proteção do interesse público e à obtenção de uma contratação segura e eficiente. Assim, longe de restringir indevidamente a competitividade, a medida contribui para a seleção de proposta que, além de economicamente vantajosa, seja tecnicamente adequada e confiável.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não se verifica a existência de qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade no instrumento convocatório, uma vez que as cláusulas impugnadas encontram-se devidamente fundamentadas, revelando-se proporcionais, razoáveis e alinhadas às necessidades da contratação. Observa-se que as disposições editalícias estão em plena consonância com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 14.133/2021, bem como com os princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa.

Assim, conclui-se que o edital atende aos parâmetros jurídicos e administrativos exigidos, não havendo qualquer vício que justifique sua alteração ou anulação, devendo ser integralmente mantido.

DECISÃO

Julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

Santana de Mangueira/PB, 07 de abril de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
CHARLES NAGBERTO HOLANDA BERTO
Data: 07/04/2026 11:31:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Charles Nagberto Holanda Berto
Agente de Contratação